



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	1 800\$00	1 200\$00
II Série	1 000\$00	600\$00
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00

AVULSO por cada página .. 4\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	2 400\$00	1 800\$00
II Série	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00

Para outros países:

I Série	2 800\$00	2 200\$00
II Série	2 000\$00	1 600\$00
I e II Séries	3 500\$00	2 500\$00

AVISO

Os Ex.^{mos} assinantes do *Boletim Oficial* são avisados que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 1994, até 31 de Dezembro do corrente ano.

O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.

As guias modelo B comprovativas do pagamento das assinaturas nas recebedorias de Finanças dos concelhos do País, deverão ser enviadas à Imprensa Nacional de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam da Portaria n.º 57/92, publicada no *Boletim Oficial* I Série n.º 16/92, de 19 de Outubro.

TABELA A

Assinaturas	Cabo Verde		Países de Língua Oficial Portuguesa		Outros Países	
	Anual	Semestral	Anual	Semestral	Anual	Semestral
1ª Série	1 800\$00	1 200\$00	2 400\$00	1 800\$00	2 800\$00	2 200\$00
2ª Série	1 000\$00	600\$00	1 600\$00	1 200\$00	2 000\$00	1 600\$00
1ª e 2ª Séries	2 500\$00	1 500\$00	3 100\$00	2 100\$00	3 500\$00	2 500\$00

TABELA B

Destino	Portes	
	Anual	Semestral
Cabo Verde	1 000\$00	500\$00
Estrangeiro	1 800\$00	900\$00

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto Presidencial n.º 3/94:

Dá por finda a comissão de serviço de Carlos Alberto Santos Silva no cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde nos Estados Unidos da América.

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Rectificações:

À Lei n.º 86/IV/93, publicada no *Boletim Oficial* n.º 45 I Série, de 26 de Novembro de 1993, às Leis n.ºs 87º e 88º/IV/93, publicadas no *Boletim Oficial* n.º 46, I Série, de 6 de Dezembro de 1993, à Lei n.º 89/IV/93, publicada no *Boletim Oficial* n.º 47 I Série, de 13 de Dezembro de 1993, e às Leis n.ºs 90º, 91º, 92º e 93º/IV/93, publicadas no Suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 47º I Série, de 15 de Dezembro de 1993.

CHEFIA DO GOVERNO:

Despacho n.º 3/94:

Designando o Ministro do Turismo, Indústria e Comércio Dr. João Hígino do Rosário Silva, para substituir Dr.ª Ondina Ferreira Ministra da Cultura e Comunicação e Ministra da Administração Pública e Assuntos Parlamentares, por substituição, durante a sua ausência.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL:

Portaria nº 9/94:

Institui nas Forças Armadas o uso obrigatório de cartão de identificação por parte das praças em regime de serviço militar obrigatório.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E TRABALHO:

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica, a Associação Jovens com uma Missão "JOCUM".

Despacho:

Declarando de utilidade pública a Associação "Centro de Investigação de Tecnologia Intermediário-Habitat-Citi-Habitat.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA:

Portaria nº 10/94:

Confirma o orçamento do Município de S. Nicolau para o ano económico de 1994.

MINISTÉRIO DO TURISMO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO:

Portaria nº 11/94:

Aumenta o preço de venda do milho.

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES:

Portaria nº 12/94:

Põe em circulação a partir do dia 4 de Março de 1994, selos da emissão "6ª Centenário do Nascimento do Infante D. Henrique.

Portaria nº 13/94:

Põe em circulação a partir do dia 4 de Março de 1994, blocos da emissão "Hong Kong 94".

BANCO DE CABO VERDE:

Aviso nº 5/94.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto-Presidencial nº 3/94

de 7 de Março

Usando da competência conferida pela alínea c) do artigo 148º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º. É dada por finda a comissão de serviço de Carlos Alberto Santos Silva no cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde nos Estados Unidos da América.

Artigo 2º. O presente Decreto-Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Presidência da República, na Praia, 15 de Fevereiro de 1994. — O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 15 de Fevereiro de 1994.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Rectificações

Por ter saído inexacta, rectifica-se a Lei nº 86/IV/93, publicada no *Boletim Oficial* nº 45, I Série, de de 29 de Novembro de 1993, nos termos seguintes:

Onde se lê:

Lei nº 86/IV/93

de 29 de Novembro

Deve-se ler:

Lei nº 87/IV/93

de 29 de Novembro

Onde se lê:

Artigo 3º

Unidade e universalidade

1. O Orçamentos do Estado...

Deve-se ler:

Artigo 3º

Unidade e universalidade

1. O Orçamento do Estado...

Onde se lê:

Artigo 8º

Classificação das receitas e despesas

1. ..., o qual as agrupas em correntes e de capital.

Deve-se ler:

Artigo 8º

Classificação das receitas e despesas

1. ..., o qual as agrupa em correntes e de capital.

Onde se lê:

3. A estrutura dos códigos de classificação referidos nos números anterior e definida por decreto-lei.

Deve-se ler:

3. A estrutura dos códigos de classificação referidos nos números anteriores é definida por decreto-lei.

Onde se lê:

Artigo 15º

Atraso na votação ou aprovação da proposta de orçamento

3. ..., a execução do orçamento das despesas deve obedecer ao princípio da utilização do duodécimos das verbas fixadas nos mapas das despesas.

4. Durante o período transitório referidos nos números anteriores ao aplicáveis os princípios sobre alterações orçamentais estabelecidos no artigo 20º da presente lei.

6. O novo orçamento deve integrar a parte do orçamento que tenham sido executada ...

Deve-se ler:

Artigo 15º

Atraso na votação ou aprovação da proposta de orçamento

3. ..., a execução do orçamento das despesas deve obedecer ao princípio da utilização por duodécimos das verbas fixadas nos mapas das despesas.

4. Durante o período transitório referido nos números anteriores são aplicáveis os princípios sobre alterações orçamentais estabelecidos no artigo 20º da presente lei.

6. O novo orçamento deve integrar a parte do orçamento que tenha sido executada ...

Onde se lê:

Artigo 16º

Execução orçamental

O Governo deve, aprovar os decretos-leis contendo as disposições necessárias a tal execução, sem prejuízo da imediata aplicação ...

Deve-se ler:

Artigo 16º

Execução orçamental

O Governo deve, aprovar os decretos-leis contendo as disposições necessárias a tal execução, sem prejuízo da imediata aplicação ...

Onde se lê:

Artigo 20º

Alterações orçamentais

6. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, podem ser reduzidas ou anuladas, decreto-lei, ...

Deve-se ler:

Artigo 20º

Alterações orçamentais

6. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, podem ser reduzidas ou anuladas, por decreto-lei, ...

Onde se lê:

Artigo 22º

Responsabilidade pela execução orçamental

1. Os titulares de cargos políticos ... no âmbito do exercício das suas funções ...

Deve-se ler:

Artigo 22º

Responsabilidade pela execução orçamental

1. Os titulares de cargos políticos ... no âmbito do exercício das suas funções ...

Por ter saído inexacta, rectifica-se a Lei nº 87/IV/93, publicada no *Boletim Oficial* nº 46, I Série, de 6 de Dezembro de 1993, nos termos seguintes:

Onde se lê:

Lei nº 87/IV/93

de 6 de Dezembro

Deve-se ler:

Lei nº 88/IV/93

de 6 de Dezembro

Onde se lê:

Artigo 3º

A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

Deve-se ler:

Artigo 3º

A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

Por ter saído inexacta, rectifica-se a Lei nº 88/IV/93, publicada no *Boletim Oficial* nº 46, I Série, de 6 de Dezembro de 1993, nos termos seguintes:

Onde se lê:

Lei nº 88/IV/93

de 6 de Dezembro

Deve-se ler:

Lei nº 89/IV/93

de 6 de Dezembro

Por ter saído inexacta, rectifica-se a Lei nº 89/IV/93, publicada no *Boletim Oficial* nº 47, I Série, de 13 de Dezembro de 1993, nos termos seguintes:

Onde se lê:

Lei nº 89/IV/93

de 13 de Dezembro

Deve-se ler:

Lei nº 90/IV/93

de 13 de Dezembro

Onde se lê:

Artigo 3º

(Investimento externo)

3.

b) ... nos termos e condições previstos na legislação caboverdiana aplicável:

f) cessão de bens de equipamentos em regime de «leasing» ou regime equiparados bem como em qualquer outro regimes ...

Deve-se ler:

Artigo 3º

(Investimento externo)

3.

b) ... nos termos e condições previstos na legislação cabo-verdiana aplicável:

f) cessão de bens de equipamentos em regime de «leasing» ou regimes equiparados bem como em qualquer outro regime ...

Onde se lê:

Artigo 5º

(Sujeição a autorização e registo)

3.

a) os aumentos da participação social de investidores externo ...

Deve-se ler:

Artigo 5º

(Sujeição a autorização e registo)

3.

a) os aumentos da participação social de investidores externos ...

Onde se lê:

Artigo 8º

(Segurança e protecção)

2. ..., a qual confere sempre ao investidor externo direito a justa indemnização, ...

3. O montante da indemnização ...

Deve-se ler:

Artigo 8º

(Segurança e protecção)

2. ..., a qual confere sempre ao investidor externo direito a justa indemnização, ...

3. O montante da indemnização ...

Onde se lê:

Artigo 17º

(Conciliação e arbitragem)

5. O árbitro único ...

6. ..., ou quando o investidor seja de nacionalidade caboverdiana ao Conselho Superior da Magistratura.

Deve-se ler:

Artigo 17º

(Conciliação e arbitragem)

5. O árbitro único ...

6. ..., ou quando o investidor seja de nacionalidade caboverdiana ao Conselho Superior da Magistratura.

Onde se lê:

Artigo 18º

(Acordor Internacionais)

Deve-se ler:

Artigo 18º

(Acordos Internacionais)

Por ter saído inexacta, rectifica-se a Lei nº 90/IV/93, publicada no *Boletim Oficial* nº 47, I Série, de 15 de Dezembro de 1993, nos termos seguintes:

Onde se lê:

Lei nº 90/IV/93

de 15 de Dezembro

Deve-se ler:

Lei nº 91/IV/93

de 15 de Dezembro

Por ter saído inexacta, rectifica-se a Lei nº 91/IV/93, publicada no *Boletim Oficial* nº 47, I Série, de 15 de Dezembro de 1993, nos termos seguintes:

Onde se lê:

Lei nº 91/IV/93

de 15 de Dezembro

Deve-se ler:

Lei nº 92/IV/93

de 15 de Dezembro

Onde se lê:

Artigo 1º

Fica o Governo autorizado a legislar sobre as seguintes matérias:

1. Organização dos Tribunais.

a) Objecto: Código das Custas Judiciais;

a) Extensão:, que não poderá ultrapassar o montante de 1 000\$; nova repartição da taxa de justiça, ...

Deve-se ler:

Artigo 1º

Fica o Governo autorizado a legislar sobre as seguintes matérias:

1. Organização dos Tribunais.

- a) Objecto: Código das Custas Judiciais;
- b) Extensão:, que não poderá ultrapassar o montante de 1 000\$; nova repartição da taxa de justiça, ...

Onde se lê:

Artigo 1º

2.

- a) Eliminação, no mesmo Código, Civil, ...;
- b) ... e consequente actualização da subsecção II da Secção V (incapacidade) do Capítulo I (pessoas singulares) do Livro I do mesmo Código;

Deve-se ler:

Artigo 1º

2.

- a) Eliminação, no mesmo Código Civil, ...;
- b) ... e consequente actualização da Subsecção II da Secção V (incapacidades) do Capítulo I (pessoas singulares) do Livro I do mesmo Código;

Onde se lê:

Artigo 2º

A presente autorização legislativa e concedida por ...

Deve-se ler:

A presente autorização legislativa é concedida por ...

Por ter saído inexacta, rectifica-se a Lei nº 93/IV/93, publicada no *Boletim Oficial* nº 47, I Série, de 15 de Dezembro de 1993, nos termos seguintes:

Onde se lê:

Lei nº 93/IV/93

de 15 de Dezembro

Deve-se ler:

Lei nº 94/IV/93

de 15 de Dezembro

Onde se lê:

Artigo 2º

(Exploração do domínio público)

Deve-se ler:

Artigo 2º

(Exploração do domínio público)

Secretaria-Geral, na Praia, 17 de Fevereiro de 1994.
— Pelo secretário-geral, *Gregório Semedo*.

CHEFIA DO GOVERNO

Gabinete do Primeiro Ministro

Despacho nº 3/94:

É designado o Ministro do Turismo, Indústria e Comércio Dr. João Higinio do Rosário Silva, para substituir a Drª Ondina Ferreira Ministra da Cultura e Comunicação e Ministro da Administração Pública e Assuntos Parlamentares, por substituição, durante a sua ausência, no período de 23 de Fevereiro a 3 de Março.

Gabinete do Primeiro Ministro, na Praia, 23 de Fevereiro de 1994. — O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.

—o—

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Portaria nº 9/94

de 7 de Março

Convindo institucionalizar o uso obrigatório de cartão de identificação militar destinado às praças em regime de cumprimento de serviço militar obrigatório;

Manda o Governo de Cabo Verde, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Artigo 1º

(Cartão de identificação)

É instituído nas Forças Armadas o uso obrigatório de cartão de identificação por parte das praças em regime de serviço militar obrigatório.

Artigo 2º

(Modelo e composição do cartão)

1. O cartão de identificação destinado às praças será de modelo em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante, impresso em ambas as faces sobre um fundo azul e com dimensões de 9 cm x 6,5 cm.

2. Em cada cartão será inserida uma fotografia do respectivo titular, de tipo passe e tirada a três quartos da linha do ombro para cima, com uniforme de passeio, gravata e cabeça coberta.

Artigo 3º

(Competência para emissão)

O cartão de identificação das praças será emitido pelo Departamento de Pessoal do Estado Maior das Forças Armadas e autenticado com o selo branco em uso nesse Departamento no canto inferior direito da fotografia.

Artigo 4º

(Validade)

O cartão de identificação é válido pelo período de cumprimento do serviço militar obrigatório, devendo ser devolvido pelo respectivo titular ao Departamento de Pessoal, onde será arquivado no seu processo individual.

Gabinete do Ministro da Defesa, na Praia, 3 de Fevereiro de 1994. — O Ministro, *Carlos Veiga*

Nome

Posto

Grupo Sanguíneo

Nº

Assinatura


MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
Estado Maior das Forças Armadas
PRAÇAS NAS FILEIRAS
CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO

Unidade

Nº de Matrícula

Em ____/____/____

O Director do Departamento de Pessoal,

POSTO E COLOCAÇÃO	COMANDANTE	NOTA: Arquivar no Processo Individual quando da passagem à situação de Disponibilidade.
	ATA	
	ORÇAMENTO	
	POSTO	
	UNIDADE	

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E TRABALHO

Gabinete do Ministro

Despacho

A Associação Jovens com uma Missão "JOCUM" solicitou ao Ministro de Estado e da Justiça e Trabalho, o seu reconhecimento como pessoa jurídica. Foram apresentados os documentos exigidos por lei.

Apreciado o processo e colhidos os pareceres pertinentes, não se vislumbram quaisquer obstáculos que impeçam o deferimento do pedido.

Nestes termos e ao abrigo do disposto no artº 10º nº 2 da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, vai reconhecida a Associação Jovens com uma Missão "JOCUM" como pessoa jurídica.

Notifique-se.

Ministério da Justiça e do Trabalho, na Praia, 14 de Fevereiro de 1994. — O Ministro Substituto, *Mário Ramos Pereira Silva*.

Despacho

A Associação "Centro de Investigação de Tecnologia Intermediária-Habitat-Citi-Habitat" requereu ao Ministro de Estado e da Justiça e Trabalho, que seja declarada de utilidade pública, apresentando documentos comprovativos das actividades realizadas no âmbito de desenvolvimento e a promoção da qualidade de vida das populações mais carenciadas.

Considerando o carácter altamente social e os fins prosseguidos, declaramos de utilidade pública a Associação "Centro de Investigação de Tecnologia Intermediária-Habitat-Citi-Habitat."

Ministério da Justiça e do Trabalho, na Praia, 14 de Fevereiro de 1994. — O Ministro Substituto, *Mário Ramos Pereira Silva*.

—o—
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO
INTERNA

Gabinete do Ministro

Portaria nº 10/94

de 7 de Março

Convindo confirmar o orçamento do Município de S. Nicolau para o ano económico de 1994, devidamente aprovado pela respectiva Assembleia Municipal;

Ao abrigo do disposto na alínea b), do nº 1, do artigo 107º do Decreto-Lei nº 52-A/90, de 4 de Julho, conjugado com o nº 1, do artigo 10º, do Decreto nº 47/80, de 2 de Julho;

Manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Ministro da Administração Interna o seguinte:

Artigo 1º. — É confirmado o orçamento do Município de S. Nicolau para o ano económico de 1994, do seguinte modo:

I

RECEITAS ORDINÁRIAS

Receitas correntes

1 — Impostos directos	3 480 000\$00
2 — Impostos indirectos	2 577 500\$00
3 — Taxas, multas e outras penalidades	720 500\$00
4 — Rendimento de propriedade	250 000\$00
5 — Transferências correntes	17.959.700\$00
6 — Venda de bens duradouros	100\$00
7 — Venda de serviços e bens não duradouros	15.450.000\$00
8 — Outras receitas correntes	11.001.000\$00

Receitas de capital

9 — Venda de bens de investimentos	6.550.000\$00
10 — Transferência de capital	1.000\$00
14 — Reposição	5 000\$00
Soma das receitas correntes e de capital	57 994 800\$00
15 — Contas de ordem	1 400 000\$00
Total das receitas ordinárias	59 394 800\$00

II

Despesas ordinárias

1 — Gabinete do presidente da câmara	17 574 800\$00
2 — Serviços de produção e distribuição de energia eléctrica	10 212 120\$00
3 — Serviços de abastecimento de água	3 495 000\$00
4 — Serviços de urbanização e obras	18 599 048\$00
5 — Serviços de mercados e feiras	586 400\$00
6 — Serviços de higiene e salubridade	4 428 000\$00
7 — Despesas comuns	1 719 432\$00

Soma 56 614 800\$

8 — Contas de ordem	1 400 000\$00
9 — Assembleia Municipal	1 380 000\$00

Soma total 59 394 800\$00

Artigo 2º. — Esta Portaria tem efeitos retroactivos a 1 de Janeiro de 1994.

Gabinete do Ministro da Administração Interna, 30 de Novembro de 1993. — O Ministro, *Mário Ramos Pereira Silva*.

—o—o—o—

MINISTÉRIO DO TURISMO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Gabinete do Ministro

Portaria nº 11/94

de 7 de Março

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro do Turismo, da Indústria e do Comércio o seguinte:

1º A venda do milho importado continua sujeita ao regime de preços máximos a que se referem a alínea a)

do nº 1 e nº 2 do artigo 1º do decreto-Lei nº 53/84, de 16 de Julho.

2º - 1. Os preços máximo de venda a grosso, pela EMPA, do milho importado são fixados em:

Milho nº 2 16\$30/kg

Milho nº 1 21\$20/kg

2. Os preços referidos no número anterior entendem-se à porta dos armazéns da EMPA, em sacos de 50kg e incluem o custo da embalagem.

3. Os preços de venda ao público nas sedes dos concelhos e outras localidades onde se situam os armazéns da EMPA são:

Milho nº 2 18\$50/kg

Milho nº 1 13\$88/l

23\$50/kg

19\$98/l

4. Os preços de venda ao público nas restantes localidades são fixados no número anterior e acrescidos de uma margem de \$50 por kilograma ou \$50 por litro, conforme a modalidade de venda utilizada.

3º É revogada a Portaria nº1/92 de 1 de Fevereiro.

4º Esta Portaria entra em vigor no dia 2 de Janeiro de 1994.

Ministério do Turismo, Indústria e Comércio, na Praia, 1 de Janeiro de 1994. — O Ministro, *João Higinio do Rosário Silva*

—o—o—o—

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES

Gabinete do Ministro

Portaria nº 12/94

de 7 de Março

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro das Infraestruturas e Transportes o seguinte:

Artigo único — São postos em circulação a partir do dia 4 de Março de 1994, selos da emissão "6º Centenário do Nascimento do Infante D. Henrique" com as características, quantidade e taxa seguintes:

Dimensões — 80 x 30,6 mm

Dentado — 12 x 12 1/2

Impressão — Offset a quatro cores

Peso do papel — 102 gm2

Artista — Luis Duran/Carlos Leitão

Casa impressora — Imprensa Nacional Casa da Moeda, Lisboa.

Quantidade	e	Taxa
50 000		37\$00

Ministério das Infraestruturas e Transportes, na Praia, 25 de Fevereiro de 1994. — O Ministro, *Teófilo de Figueiredo Silva*

Portaria nº 13/94

de 7 de Março

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro das Infraestruturas e Transportes o seguinte:

Artigo único — São postos em circulação a partir do dia 16 de Fevereiro de 1994, blocos da emissão "Hong Kong' 94" com as características, quantidade e taxa seguintes.

Dimensões do bloco	—	70 x 110 mm
Dimensões de selo do bloco	—	80,00 x 41,10 mm
Impressão	—	Offset a quatro cores
Peso do papel	—	102 gm ²
Tipo de papel	—	CPL
Picotagem	—	11 x 1/2 x 11 1/4
Cola	—	PVA
Artista	—	H. Anderegg
Casa Impressora	—	Hélio Courvoisier S.A.

Quantidade	e	Taxa
17 000		150\$00

Ministério das Infraestruturas e Transportes, na Praia, 22 de Fevereiro de 1994. — O Ministro, *Teófilo de Figueiredo Silva*.

—o§o—

BANCO DE CABO VERDE**Aviso nº 5/94**

A Lei Orgânica do Banco de Cabo Verde, aprovada pelo Decreto-Lei nº 42/93, de 16 de Julho, atribui a esta instituição a competência para fixar o regime das taxas de juro, comissões e quaisquer outras formas de remuneração para as operações efectuadas pelas instituições de crédito ou por quaisquer entidades que actuem nos mercados monetário, financeiro e cambial.

Tendo o Aviso nº 4/94, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 6, de 7 de Fevereiro de 1994, regulamentando o regime das taxas de juro, cumpre agora definir o regime de comissões a cobrar pelas instituições de crédito, pelo que, optando por uma via de progressiva mas controlada liberalização se estabelece:

1º As instituições de crédito poderão determinar livremente os limites máximos das comissões que pretendam cobrar aos seus clientes;

2º Tais limites máximos, bem como quaisquer alterações que neles se pretendam introduzir, terão que ser comunicadas ao Banco de Cabo Verde com uma antecedência de pelo menos quinze dias antes da sua efectiva aplicação;

3º O Banco de Cabo Verde deverá expressar a sua concordância com os limites máximos propostos, considerando-se estes tacitamente homologados se, passados quinze dias sobre a data da entrega da comunicação referida no ponto anterior, não tiver sido formulada qualquer posição em contrário;

4º As instituições de crédito só poderão cobrar aos seus clientes os limites máximos em causa depois de estes serem aprovados, expressa ou tacitamente pelo Banco de Cabo Verde;

5º As instituições de crédito deverão obrigatoriamente providenciar para que em todos os seus balcões ou outras instalações abertas ao público se encontre disponível, em local de acesso directo e bem identificado, em linguagem clara e de fácil entendimento, informação permanentemente, actualizada sobre os limites máximos de condições ou outras despesas a cobrar;

6º As instituições de crédito são obrigados a esclarecer de forma adequada os seus clientes acerca das comissões ou outras despesas que incidam sobre as operações a contratar.

7º O presente aviso entra em vigor na data da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, 22 de Fevereiro de 1994. — O Governador, *Oswaldo Miguel Sequeira*.